



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇA
 RECEBIDO EM 27/02/2018
 HORÁRIO 10:19h
 PROTOCOLO Nº 44
 Recebi: *[Assinatura]*

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA
 PREFEITURA DE CURUÇA/PA

REF: RECURSO ADMINISTRATIVO – PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 001/2018-SEMOUT/PMC

LACA ENGENHARIA LTDA - CNPJ 63.873.012/0001-40 – pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rod. Mario Covas. Passagem Sta. Maria, 01. Sala A. Coqueiro – Belém/Pa CEP 66.650-404, neste ato representada por seu sócio MARCO ANTONIO DE LIMA CAETANO, portador do CPF 853.503.202-97, célula de identidade nº 20.289-D CREA-PA, residente e domiciliado a Rua João Balbi, 296, Ap 150¹ – Nazaré – Belem/Pa CEP 66055-280, vem respeitosamente **interpor recurso administrativo** da decisão que desclassificou a empresa recorrente do PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 001/2018-SEMOUT/PMC, pelos motivos que a seguir se expõe:

1 – DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. DA TEMPESTIVIDADE.

O presente recurso administrativo tem fundamento no art. 45, II, da Lei 12.462/11, que concede o prazo de cinco dias úteis da intimação do ato ou da lavratura da ata no caso, de julgamento das propostas, o que ocorreu em 21 de fevereiro de 2018. Dessa forma, o prazo final para interposição de recursos será o dia 28 de fevereiro de 2018, o que atesta a tempestividade desse documento.

2 – DOS FATOS

A prefeitura municipal de Curucá, por meio de sua Comissão Permanente de Licitação, divulgou no dia 21 de fevereiro de 2018 o resultado do julgamento das propostas de preço do RDC presencial

LACA ENGENHARIA LTDA - CNPJ 63.873.012/0001-40
 ROD. MÁRIO COVAS, PS. STA. MARIA 01, COQUEIRO, CEP 66650-404 BELÉM/PA

[Assinatura]

001/2018-SEMOUT/PMC. Em sua conclusão final, a Comissão decidiu por desclassificar a proposta da empresa recorrente por ter supostamente descumprido as exigências previstas no instrumento convocatório.

Ao se buscar os motivos que ensejaram a decisão da Comissão, encontra-se ainda na primeira página do documento referência a um parecer técnico emitido pela prefeitura, que foi parcialmente acatado pela Comissão, no qual consta a razão para a desclassificação da LACA Engenharia.

Nesse sentido, a LACA Engenharia teria descumprido os itens 8.17.a), 8.17.e), 8.17.g) e 8.30.d) do Edital da Licitação, ao não preencher o item 1.7.8 da planilha de preços, que consiste na "armação em tela de aço soldada nervurada Q-138, Aço CA-60, 4,2MM, MALHA 10X10CM". Portanto, sua desclassificação teve como fundamento esse único elemento. Entretanto, a referida decisão merece reforma, por não estar em consonância com a jurisprudência mais recente do Tribunal de Contas da União sobre licitação, a legislação e os princípios da Administração Pública.

3 – DO DIREITO

3.1 – ERRO NO PREENCHIMENTO DA PLANILHA DE PREÇOS. VÍCIO SANÁVEL.

Não se discute o fato de que o instrumento convocatório rege o certame licitatório. No entanto, é necessário que seja analisado o procedimento como um todo, levando em conta não apenas a literalidade do Edital e da própria lei, mas principalmente a consecução dos objetivos e dos princípios da Administração Pública.

Do mesmo modo, também não se discorda que, segundo os termos da própria Lei nº 8.666/93, “O procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública” (art. 4º, par. un.).

A questão que se debate no presente momento diz respeito ao limite para o formalismo exigido para o processamento da licitação e a partir de que ponto esse formalismo necessário excede a sua finalidade e impede a realização do objetivo da licitação de selecionar a proposta mais vantajosa para a administração?

Deve-se, portanto, enfrentar a questão sob o enfoque do saneamento de vícios formais de propostas. De acordo com o art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93, “É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”.

A Instrução Normativa SLTI nº 02/08, apesar de ser direcionada à Administração Pública Federal, serve como instrumento interpretativo da questão jurídica que envolve o presente recurso. O documento atesta que, **“Erros no preenchimento da Planilha não são motivo suficiente para a**

desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação” (Art. 29-A, § 2º).

Nesse sentido, a atuação do Tribunal de Contas da União é sempre pautada pelo interesse público e a menor onerosidade ao erário. Dentro de sua competência enquanto órgão de controle de contas, suas decisões são sempre fundadas nesses objetivos. No que concerne aos fatos narrados acima que ensejaram a desclassificação da LACA Engenharia, o TCU possui precedente consolidado sobre o assunto, autorizando a correção da planilha de preços para suprir erros ou omissões, desde que não haja aumento do montante total ofertado.

Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014 – Plenário).

Portanto, quando a Administração Pública identificar a ocorrência de erros ou omissões na planilha de composição dos preços, o procedimento correto a ser adotado é o de possibilitar, por meio da promoção de diligências, a correção das planilhas, sempre que os vícios sejam sanáveis e respeitando o valor global da proposta. Nesse sentido, segue julgado do Tribunal de Contas da União que confirma o alegado:

A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão 2.546/2015 – Plenário).

Com base no entendimento firmado pelo TCU, a decisão da Comissão Permanente de Licitação de desclassificar a LACA Engenharia foi precipitada e equivocada, uma vez que ao identificar a existência da omissão, deveria ter aberto prazo para que a empresa corrigisse a planilha.

Note-se que esse é o melhor entendimento da legislação (conforme atestado pelo TCU), mas em especial, cumpre observar que a inteligência dessa decisão não tem como principal beneficiário a empresa, mas sim a própria Administração Pública. A desclassificação da empresa por questão sanável torna a licitação menos competitiva, restringindo a participação das empresas, que poderá ensejar um resultado final menos favorável ao município de Curuçá. Ainda que não houvesse nenhum precedente do TCU, nenhuma instrução normativa ou mesmo legislação sobre o tema, é indiscutível que essa é a solução que melhor compreende a supremacia do interesse público

O artigo 24, I, da Lei 12.462/11 é expresso, indicando que apenas as propostas que contenham vícios insanáveis serão desclassificadas. Portanto, qual o fundamento técnico e jurídico para apontar que a

omissão de 1 item isolado de valor ínfimo perto do montante da obra é o suficiente para que a proposta não possa ser sanada, considerando novamente o impacto inexpressivo do mesmo frente à proposta global?

Ressalte-se: no caso concreto, houve a omissão de 1 item de serviço da planilha frente a um universo de 56 itens, cujo valor representa 0,3% do valor estimado da obra, o que evidencia como a omissão diz respeito a um caso menor. Logo, cabe o dever da Administração Pública em oferecer prazo para o saneamento.

Ademais, o presente certame licitatório está sendo conduzido pelo RDC – Regime Diferenciado de Contratação, e em razão de sua natureza, as empresas irão iniciar a fase de lance de preços apenas após o término da fase do julgamento dos documentos. Em outras palavras: a correção da planilha não acarretará em nenhum prejuízo para as outras concorrentes, nem à Administração Pública, tendo em vista que a proposta final ainda será novamente readequada devido a fase dos lances. Na verdade, a correção da planilha beneficia a concorrência, aumentando a competitividade e possibilitando à Prefeitura a alcançar um resultado melhor que atende o interesse público.

4 - CONCLUSÃO

Com base no exposto, resta inequívoca que a decisão da Comissão Permanente de Licitação que desclassificou a proposta da Recorrente não merece ser mantida, em razão pelos motivos acima expostos que demonstraram, o melhor entendimento do ordenamento jurídico vigente de modo a garantir, acima de tudo, o atendimento a melhor interesse da Administração Pública, qual seja, de atuar conforme preconiza a Lei e a jurisprudência do Brasil e a menor onerosidade ao erário. Dessa forma, requer-se que:

- a) O recebimento e conhecimento do presente recurso administrativo, eis que tempestivo, sendo autuado, processado e considerado na forma da lei;
- b) seja reformada à decisão que desclassificou à LACA Engenharia;
- c) ou alternativamente, seja aberto prazo para o saneamento da proposta por meio da adequação da planilha, sendo novamente avaliada a proposta, aceitando-a, e habilitando a recorrente a participar das fases seguintes do certame.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Belém, 26 de fevereiro de 2018


MARCO ANTONIO DE LIMA CAETANO
CPF 853.503.202-97
LACA ENGENHARIA LTDA

LACA ENGENHARIA LTDA - CNPJ 63.873.012/0001-40
ROD. MÁRIO COVAS, PS. STA. MARIA 01, COQUEIRO, CEP 66650-404 BELÉM/PA